

La suspensión deberá ser comunicada inmediatamente a la otra Parte por la vía diplomática.

#### Artículo 7

El presente Acuerdo podrá ser modificado por mutuo consentimiento de las Partes y formalizado a través de un canje de notas en las que se especifique la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

#### Artículo 8

El presente Acuerdo tendrá una vigencia indeterminada, permaneciendo en vigor hasta 60 días después de la fecha en la cual una de las Partes haya notificado a la otra, por escrito, a través de la vía diplomática, su intención de denunciarlo.

#### Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última notificación, por escrito, a través de la vía diplomática, en que una de las Partes informe a la otra que fueron cumplidas las formalidades exigidas por el respectivo orden jurídico-constitucional interno.

Hecho en la Ciudad de México, a los 6 días del mes de noviembre de 1996, en dos textos originales, en portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa, *Jaime Gama*, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos, *Angel Gurría*, Secretario de Relaciones Exteriores.

#### Aviso n.º 116/97

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 13 de Março de 1997, à Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Março de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 82/97

de 9 de Abril

A natureza da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), enquanto serviço de controlo financeiro de alto nível, impõe especiais padrões de exigência no desempenho das suas atribuições, o que implica, sobretudo no respeitante ao pessoal da carreira de inspecção, um elevado grau de competência, rigor e isenção.

Assim, em concretização do que já vinha previsto desde 1989 no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, estabelece-se para o pessoal dirigente da IGF, enquanto corpo especial, um critério de fixação da remuneração, o qual assegura um diferencial em relação à remuneração da categoria de topo de carreira de inspecção proporcional ao que se verifica no regime geral.

Assim:

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, o artigo 35.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 35.º-A

##### Remunerações dos dirigentes

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a escala indiciária aplicável aos dirigentes da carreira de inspecção é a seguinte:

Inspector-geral de finanças — 100;  
Subinspector-geral de finanças — 90 %;  
Inspector de finanças-director — 80 %;  
Inspector de finanças-chefe — 75 %.

2 — O valor do índice 100 da remuneração base do inspector-geral de finanças é de 730 800\$.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 31 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

#### Decreto-Lei n.º 83/97

de 9 de Abril

A cultura da vinha encontra-se, desde há décadas, condicionada à observação de disposições administrativas que visam no seu conjunto assegurar estabilidade ao viticultor através da promoção de uma adequada regularidade na produção de uva e, consequentemente, do vinho e dos produtos vínicos, bem como de uma constante melhoria da sua qualidade.

As regras administrativas de condicionamento da cultura da vinha devem, todavia, favorecer o desenvolvimento de uma política vitivinícola assente na valorização do potencial produtivo do nosso património vitícola por forma a reforçar as vantagens comparativas que o vinho português comporta relativamente aos nossos principais concorrentes.